



## **EMENDA Nº 2 - CRA**

(ao PLC nº 55, de 2007)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 19. ....

.....

§ 2º Toda embalagem de agrotóxico, componente ou afim comercializados no País deverá conter código de barras individualizado.

§ 3º O número do código de barras de que trata o § 2º deverá constar da discriminação do produto na nota fiscal emitida nas operações de comercialização de agrotóxico, componente ou afim.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei. (NR)"

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é permitir a identificação do fabricante, do vendedor e do adquirente, em caso de abandono de embalagens de agrotóxicos no meio ambiente. A identificação será feita por meio de código de barras individualizado, impresso na embalagem. Para permitir o rastreamento, o número do código de barras deverá ser impresso na discriminação do produto na nota fiscal relativa a cada operação de comercialização do agrotóxico. Propomos, ainda, prazo de cento e oitenta dias para a adaptação ao novo sistema.

Sala da Comissão,

**Senadora Gleisi Hoffmann**